



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1999106 - RS (2022/0121258-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : MIRIAM CHAVES SCHULER DE FRAGA
ADVOGADA : DANIELA GRACIANO - RS055060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1999106 - RS (2022/0121258-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : MIRIAM CHAVES SCHULER DE FRAGA
ADVOGADO : DANIELA GRACIANO - RS055060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MAURICIO DAL AGNOL em face da decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, requerida por MIRIAM CHAVESSCHULER DE FRAGA em desfavor do agravante.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE.

Mantida a incidência da correção monetária e dos juros de mora como determinado na fase de conhecimento, sendo inaplicável a taxa SELIC ao caso, até porque não foi demonstrada qualquer abusividade ou desproporção no índice utilizado pela sentença, o qual, inclusive, também é o utilizado por esta Câmara em casos análogos.

RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta violação ao art. 406 do CC.

Defende, em síntese, a utilização da taxa SELIC para cálculo do débito, bem como que a sua aplicação não implicaria em violação à coisa julgada.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende a reitera os argumentos acerca da necessidade de aplicação da taxa SELIC, bem como que a sua aplicação não implicaria em violação à coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a despeito das alegações ora aduzidas, verifica-se que, ao concluir pela impossibilidade de alteração dos índices determinados na sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada (e-STJ fls. 443/444), o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, que é no sentido

de que “proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada” (AgInt no AREsp 2.478.947/RS, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024). Nessa mesma linha, destacam-se: AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, 4ª Turma, DJe de 26/10/2023; AgInt no AREsp 2.606.648/RS, 4ª Turma, DJe de 25/9/2024; e AgInt no AREsp 2.551.197/RS, 3ª Turma, DJe de 15/8/2024.

Assim, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema no STJ, não merece ser reformado o acórdão recorrido, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ.

Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.999.106 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121258-6

Número de Origem:

00863069820198217000

50008337020208210001

5000833702020821000170081143976

52109903920218217000 70081143976 863069820198217000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

RECORRIDO : MIRIAM CHAVES SCHULER DE FRAGA

ADVOGADA : DANIELA GRACIANO - RS055060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : MIRIAM CHAVES SCHULER DE FRAGA

ADVOGADA : DANIELA GRACIANO - RS055060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025